

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

ÉPOCA DE RECURSO

Turma Dia 2014/2015 – Regência: Prof. Doutor Vasco Pereira da Silva

Tópicos de Correção¹

I - a)

- A «europeização» do Contencioso Administrativo como “dado de contexto” paralelo ao fenómeno da sua constitucionalização;
- Pressuposto: abandono de uma lógica *estatocêntrica* do Direito Administrativo e das suas garantias processuais;
- Estrutura *dual* do movimento de europeização:
 - (i) Relações *horizontais/convergência*: comunicação de institutos e conceitos entre sistemas nacionais;
 - (ii) Relações *verticais/integração*: criação de um *ius commune* europeu na matéria, hoje encimado por normas de Direito da União Europeia e em relação às quais é possível identificar um verdadeiro efeito *boomerang*: começaram por revelar-se «importações» de institutos de sistemas nacionais, para serem hoje o veículo de conformação e transmissão de novas soluções processuais.
- Manifestações de um «Processo Administrativo Europeu»:
 - (i) Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, de um direito à tutela jurisdicional efetiva nas hipóteses de atividades administrativas nacionais contrárias ao Direito da União;
 - (ii) Alargamento dos meios processuais à medida das necessidades de satisfação da integral aplicação do Direito da União Europeia (v.g., medidas cautelares, mesmo que não previstas na legislação nacional);
 - (iii) Meios processuais próprios de fonte europeia: em especial, as sucessivas gerações da «Diretiva Recursos» e o seu papel fundador de um Direito Processual Europeu dedicado à contratação pública, no qual – justamente – se encontra prevista a aplicação de medidas provisórias / providências cautelares (cfr. artigo 132.º do CPTA).

¹ Naturalmente *indicativos*, no sentido de não excluírem a relevância de outras abordagens, respostas ou linhas de argumentação carreadas pelos Alunos e que, tendo em conta os objetivos de cada pergunta, se revelem pertinentes e acertados.

- Eventuais referências aos reflexos da «europeização» em diferentes sistemas e, em particular, no português.

Para mais desenvolvimentos, cfr. VASCO PEREIRA DA SILVA, O Divã... cit., pp. 106-150.

I - b)

- Pressupostos do pedido, por particulares, de declaração de ilegalidade de normas com força obrigatória geral (73.º/1 CPTA), em especial a legitimidade e a desaplicação da norma em três casos concretos;

- Explicação das diferenças e da articulação entre os n.ºs 1 e 2 do artigo 73.º CPTA; eventual referência à fiscalização incidental da legalidade de normas;

- Referência à providência cautelar de suspensão da eficácia de normas (130.º CPTA) e sua relação com o processo principal de impugnação de normas;

- Eventual referência ao papel da ação popular no âmbito da ação administrativa especial de impugnação de normas.

I - c)

- Pressupostos de aplicação da intimação urgente para a proteção de direitos, liberdades e garantias (109.º, n.º 1 CPTA), em especial a subsidiariedade face à tutela cautelar;

- Semelhanças e diferenças entre o processo principal urgente dos artigos 109.º ss. CPTA e o processo cautelar;

- Razões para o estabelecimento da subsidiariedade;

- Subsidiariedade face ao decretamento provisório (131.º) ou à tutela cautelar como um todo?

- Caracterização e eventual exemplificação dos casos em que, não obstante a aludida subsidiariedade, a intimação urgente para a proteção de direitos, liberdades e garantias é aplicável (quando é que uma providência cautelar não é “possível ou suficiente”? Porquê? / exemplos da liberdade de manifestação ou do direito de antena)

II

A ação pode ser configurada como uma ação administrativa especial de pretensão conexa com ato administrativo, no caso, de impugnação de ato administrativo (artigos 46.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a); e 50.º e segs., do CPTA).

Independentemente da concreta argumentação jurídica utilizada e do aditamento de elementos de facto, a petição inicial deve contemplar os seguintes aspetos, de acordo com o disposto no artigo 78.º do CPTA:

- a) Competência do tribunal (artigos 1.º e 4.º, n.º 1, alínea a), 1.ª parte, e b), do ETAF; artigos 8.º e 44.º, n.º 1, do ETAF; artigos 16.º e 19.º do CPTA e artigo 1.º, n.º 1, do Decreto--Lei n.º 325/2003, de 29.12): TAC/TAF);
- b) Legitimidade ativa (artigo 55.º, n.º 1, al. c), CPTA + jurisprudência administrativa e constitucional que reconhece às associações sindicais legitimidade processual para a defesa dos interesses dos trabalhadores, sejam coletivos, sejam individuais);
- c) Legitimidade passiva (artigos 10.º, n.º 2, do CPTA): Instituto da Segurança Social, I.P.; em consentaneidade com os pedidos, pode justificar-se aplicar o artigo 10.º, n.º 8, do CPTA
- d) Impugnabilidade do ato: na petição inicial, deve argumentar-se no sentido da impugnabilidade do despacho do Presidente do ISS, I.P., à luz do disposto no artigo 51.º do CPTA (trata-se de ato inserido num procedimento, que importa lesão certa para a esfera jurídica do António);
- e) Tempestividade da ação: artigo 58.º, n.º 1, ou n.º 2, alínea a), e 59.º do CPTA;
- f) Fundamentos de facto;
- g) Fundamentos de Direito;
- h) Pedidos (artigo 46.º, n.º 1, alínea a), e 47.º do CPTA): anulação/declaração de nulidade (parcial?) do despacho em referência; e, v.g., reconhecimento do direito

do António à manutenção da relação de trabalho junto de entidade do sector social para a qual foram transferidas as atribuições ou atividades do ISS, I.P;

- i) Indicar os factos cuja prova se propõe fazer e os documentos pertinentes;
- j) Valor da ação (artigos 31.º, n.º 1, e 32.º, n.º 2, do CPTA);
- k) Especificar documentos juntos, designadamente referir a junção de cópia do despacho impugnado (artigo 79.º, n.º 2, do CPTA);
- l) Patrocínio judiciário (artigo 11.º, n.º 1 CPTA), com indicação da junção de procuração forense;

*

O requerimento inicial deverá observar os requisitos previstos no artigo 114.º do CPTA, considerando, em particular:

- a) A relação com a causa principal do processo cautelar e, portanto, a relevância da identificação da causa principal e a aferição dos pressupostos processuais, à luz daquela (v.g., artigo 113.º e artigo 112.º do CPTA);
- b) A necessidade de especificar a(s) providência(s) requeridas: no caso, v.g., correspondentes às alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 112.º do CPTA;
- c) Em função da natureza da(s) providência(s) requeridas (essencialmente, de natureza conservatória), argumentar, especificadamente, no sentido do preenchimento das condições para o decretamento da mesma(s) (artigo 120.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do CPTA);
- d) As exigências de prova mencionadas nas alíneas g), segunda parte, e h) do n.º 2 do artigo 114.º do CPTA.